



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 | 2025

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA O ANEXO I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

A proposta de alteração da Lei Municipal Complementar n. 064 de 21 de dezembro de 2017, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**, objetiva a atualização do UFM para deslocamentos de até 120 km. A alteração visa corrigir a defasagem do valor vigente, considerando os custos reais de deslocamento enfrentados pelos servidores no desempenho de suas funções institucionais, especialmente em viagens a localidades próximas, que envolvem despesas significativas com alimentação, transporte e outras necessidades básicas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Além disso, a presente proposição busca também trazer uma equivalência em relação a diária para o cargo de motorista de veículos leves desta administração, a fim de regularizar a equiparação dos valores das diárias concedidas aos motoristas de veículos leves da Secretaria Municipal de Saúde que atualmente a Lei prevê a concessão como critério o nível de escolaridade, cito nível elementar e fundamental.

A revogação da Lei Complementar nº 093/2022 também se justifica, visto que seu conteúdo será integralmente absorvido e substituído por esta nova lei, o que promove maior clareza e organização legislativa

Considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e deliberação, do presente projeto de Lei Complementar em regime de **URGENCIA ESPECIAL**.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 07 de maio de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

**“ALTERA O ANEXO I E II DA LEI
COMPLEMENTAR Nº064/2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES,
Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no
artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte

LEI:

Art. 1º - Altera o Anexo I e II da Lei Complementar nº 064/2017 que dispõe sobre a concessão de diárias ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo, aos ocupantes de cargos comissionados e servidores do quadro efetivo do Executivo e Legislativo do município de Costa Marques.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei complementar nº 093 de 22 julho de 2022.

Costa Marques-RO., 07 de maio de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

CARGO/FUNÇÃO	UNIDADE DE REFERÊNCIA	NORMAL	ATÉ 120 KM	ZONA RURAL	FORA DO ESTADO
Prefeito e Vice-Prefeito	UFM	36	04	06	72
Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Chefe de Gabinete, Proc. Geral, Proc. Municipal, Controlador Interno, Presidente da CPLM, Pregoeiro, Contador geral, Assessor de Gabinete para Assuntos de Governo.	UFM	25	04	06	50
Diretor de Departamento, Coordenadorias, Gerencias, Gestor, Gestor de Frota, Administradores Distritais, Assistente Social, Assistente Jurídico, Servidores efetivos de cargo ou função de nível superior.	UFM	18	04	06	36
Diretor Escolar, Vice Diretor Escolar, Secretário Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Escolar, Professores, Motorista de Veículos Leves que esteja lotado no Gabinete do Prefeito.	UFM	17	09	06	34
Chefe de Divisão, Assessor de Imprensa e Relações Públicas, Coordenadores, Administradores, Conselheiros Tutelares, Assessor de Gabinete para Assuntos Administrativos, Assessor especial I, Servidores Efetivos ocupantes de cargo ou função de Nível Médio.	UFM	13	04	06	26
Servidores Efetivos ocupantes de cargo ou função de Nível Fundamental.	UFM	12	04	06	24
Motoristas de veículos leves ocupantes de cargo ou função Efetivo ou Seletista de nível fundamental e elementar.	UFM	12	04	06	24
Chefe de Seção	UFM	11	04	06	22
Servidores Efetivos ocupantes de cargo ou função de Nível Elementar	UFM	10	04	06	20



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO II
TABELA DE DIÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CARGO/FUNÇÃO	UFM	R\$	SEDE DO MUNICÍPIO SE HOUVER PERNOITE	FORA DO ESTADO
Presidente e Vice Presidente	36	968,04	484,02	1.936,08
Vereadores	27	726,03	363,01	1.452,06
Diretor Geral, Assessor Jurídico, Controlador Interno, Chefe de Gabinete, Presidente da CPLM, Pregoeiro, Ouvidor	22	591,58	295,79	1.183,16
Diretor de Departamento	18	484,02	242,01	968,04
Servidores Nível Médio, Motorista do Gabinete do Presidente	16	430,24	215,12	860,48
Demais Categorias	14	376,46	188,23	752,92



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
 CPF: 011.25*. **2-*0 em 12/05/2025 10:08:56, Cód. Autenticidade da Assinatura:
 10U6.8208.356K.H308.4200, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.30*. **2-*0 em 12/05/2025 10:01:06,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 10V3.0801.8066.K52A.0124, com fundamento na Lei
 Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **F3B.C3C** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **NEURY ANNY RODRIGUES DE SOUZA**, CPF: 013.24*. **2-*3, em 12/05/2025 - 09:46:19

Código de Autenticidade deste Documento: 0917.3U46.719X.3589.7454

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Assunto: "Dispõe sobre a concessão de diárias ao chefe do Poder Executivo e Legislativo, aos ocupantes de cargos comissionados e servidores do quadro efetivo do município de Costa Marques e dá outras providências."

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de Lei Complementar em epígrafe que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSONADOS E SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES," de autoria do Poder Executivo.

Considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada atende à Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes.

Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia da Constituição.

Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e dos Estados-membro, como partes integrantes da Federação Brasileira.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União.

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.

Verifica-se no caso em tela o poder de iniciativa do poder executivo para legislar acerca da matéria proposta, sendo legal a proposição, visto que a intenção do presente projeto é atualizar os valores devidos a títulos de diárias.

Por fim, quanto a técnica legislativa neste caso dou por prejudicada a análise, haja vista que não vislumbro, a princípio, nenhum reparo necessário e que se não indicado neste ato possa prejudicar o andamento ou a aprovação da proposição em comento.

Quanto a votação da proposição, a deliberação será tomada por maioria simples de votos, presente a maioria dos membros da câmara.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina: "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)".

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 30 de maio de 2025.


Adriana Janes da Silva Mendes

Assessora Jurídica